



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 9034 , DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Regulamenta a Lei nº 872, de 28 de dezembro de 1999, que trata da concessão de SUPRIMENTO DE FUNDOS, doravante denominado ADIANTAMENTO, de acordo com o disposto no Art. 68, da Lei 4320, de 17 de março de 1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Art. 11, da Lei nº 872, de 28 de dezembro de 1999,

D E C R E T A:

=====

Art. 1º - As despesas que, por motivos excepcionais, ou por sua natureza, não possam se subordinar ao processamento normal, poderão ser atendidas pelo regime de adiantamento.

Art. 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor designado, para aplicação em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir do efetivo recebimento, exceto para aqueles concedidos no final do exercício, cujo período de aplicação não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro.

Art. 3º - Poderão ser atendidas por adiantamento as despesas decorrentes de:

I – transporte para deslocamento a serviço;

II – diligência policial;

III – encargos legais e judiciais;

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.

Publicado no Diário Oficial
nº 4462 do dia 29/03/2000



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADORIA
LEI Nº 1.234 DE 29 DE MARÇO DE 2000

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação da execução das atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A comissão mencionada no artigo anterior será composta por membros nomeados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, dentre os seguintes órgãos:

Art. 3º - A comissão terá como finalidade acompanhar e avaliar a execução das atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando à melhoria da eficiência e da eficácia das mesmas.

Art. 4º - A comissão terá como atribuições:

- I - acompanhar a execução das atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- II - avaliar a eficiência e a eficácia das atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre as atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- IV - prestar consultoria técnica ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere às atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - O termo de referência das atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, será elaborado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - O Governador do Estado do Rio de Janeiro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – materiais de consumo, em quantidade restrita para utilização imediata, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;

V – serviços de terceiros em geral, de pequena monta;

VI – compras ou serviços de valor ou especificações especiais, previamente autorizados pelo chefe da unidade administrativa adquirente;

VII – alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência, de saúde ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de atendimento.

Art. 4º – As despesas realizadas no regime de adiantamento cuja concessão ultrapasse o limite estabelecido no Art. 10 deste Decreto, sujeitar-se-ão à legislação vigente sobre licitação.

Art. 5º – As unidades administrativas, descentralizadas ou não, poderão ser atendidas mediante o regime de adiantamento, concedido em base mensal, obedecido o disposto no Art. 10 deste Decreto.

Art. 6º - A entrega do numerário será sempre precedida de expedição de Portaria de Concessão, e de emissão de Nota de Empenho em dotação própria.

Art. 7º - O processo da despesa deverá tramitar em regime de urgência, com prazo estabelecido em 72 (setenta e duas) horas para pagamento, contado a partir da data constante na Portaria de concessão.

§ 1º - No caso de adiantamento que requeira autorização do Governador do Estado, o prazo estipulado no “caput” será contado a partir da data do “autorizo”.

§ 2º - A análise da despesa pela Controladoria Geral será efetuada quando do respectivo exame da Prestação de Contas.

Art. 8º - Não será concedido adiantamento a responsável:

I – por dois adiantamentos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – em alcance;

III – com prazo de Prestação de Contas vencidos.

Art. 9º - É vedada a concessão de adiantamento para pagamento de despesa realizada, como também sua utilização para fins diferentes para os quais foi concedido.

Art. 10 - O adiantamento será concedido a um único responsável no valor limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – A concessão de adiantamento acima do valor especificado no “caput” poderá ser atendida, desde que com expressa autorização do Governador do Estado.

Art. 11 – A portaria de concessão de adiantamento, de caráter individual, deverá conter os seguintes dados:

I – numeração seqüencial, anual e sigla indicativa da unidade expedidora;

II – data completa da concessão;

III – classificação da despesa;

IV – nome, número do cadastro, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

V – período de aplicação, obedecido o disposto no Art. 2º deste Decreto;

VI – prazo para Prestação de Contas de acordo com o estabelecido no Art. 14 deste Decreto;

VII – plano de aplicação, em forma de anexo.

Art. 12 – O numerário entregue deverá ser mantido em conta bancária, e os pagamentos, tanto quanto possível, efetuados através de cheques.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” deste Artigo os adiantamentos concedidos a servidor que desempenhe suas funções em localidades não possuidoras de agência bancárias

Art. 13 – A nota de empenho para a Concessão de adiantamento será extraída à conta do correspondente elemento de despesa e em nome do servidor responsável, registrando-se na especificação da despesa “Regime de Adiantamento”.

Parágrafo único – A liquidação, para fins de emissão de Ordem Bancária, proceder-se-á pela comparação da Nota de Empenho com a Portaria de Concessão expedida pelo Ordenador da Despesa.

Art. 14 – O prazo para a Prestação de Contas do adiantamento é de 10 (dez) dias após o término do período de aplicação; e será efetuada no respectivo processo de concessão e pagamento, e será constituída dos seguintes elementos:

I – comprovantes de despesa realizada;

II – extrato bancário, exceto no caso estabelecido no parágrafo único do Art. 12, deste Decreto;

III – comprovante do recolhimento de saldo de adiantamento, se houver;

IV – documentação relativa à licitação porventura realizada;

V – relação dos documentos anexados e resumo final demonstrativo do valor recebido, pago e recolhido.

§ 1º - Vencido o prazo para Prestação de Contas sem que a mesma tenha sido apresentada, o Ordenador de Despesa instaurará de imediato a respectiva Tomada de Contas Especial, dando conhecimento ao Tribunal de Contas.

§ 2º - Os recolhimentos de saldos, quando houver, serão feitos até o terceiro dia útil após o encerramento do prazo de aplicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 15 – Os documentos comprovantes da despesa realizada deverão ser emitidos em nome da Unidade Orçamentária, seguido do nome do responsável pelo adiantamento.

§ 1º - Os recibos por pagamento de serviços pessoais, conterão os seguintes dados:

- I – valor e especificação do serviço prestado;
- II – nome completo do prestador de serviço;
- III – número da cédula de identidade, órgão expedidor e data de emissão;
- IV – número do C.P.F;
- V – valor descontado por encargos e tributos.

Art. 16 – As respectivas Gerências de Administração e Finanças, ou órgãos equivalentes, examinarão preliminarmente a Prestação de Contas, encaminhando-a a seguir à Controladoria Geral do Estado para análise e posterior devolução ao Ordenador da Despesa para as providências que couberem.

§ 1º - O Ordenador da Despesa aprovará expressamente a Prestação de Contas, ou quando houver irregularidades, determinará imediatas providências administrativas visando o saneamento.

§ 2º - Não sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior, e, constatando-se dano ao Erário Estadual, o Ordenador de Despesa instaurará de imediato Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e Certificado da Controladoria Geral será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

§ 3º - Aprovada a Prestação de Contas, a Unidade Orçamentária comunicará à Controladoria Geral/Gerência de Contabilidade, para a devida baixa de responsabilidade e arquivará o respectivo processo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 17 – Quando por qualquer motivo o suprido não possa efetuar a aplicação do adiantamento, o recolhimento do valor integral será tão logo se constate o impedimento, apresentando-se a respectiva Prestação de Contas, da qual constarão os motivos que impediram a aplicação, devidamente ratificados pela autoridade concedente.

Art. 18 – Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto e compreendidos aqueles que causem dano ao Erário Estadual, a autoridade concedente e o servidor que houver recebido o adiantamento.

Art. 19 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de
março de 2000, 112º da República.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador